



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º414-18.2016.6.21.0107

Procedência: SÃO MARTINHO - RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SÃO MARTINHO

Recorridos: MARINO KREWER, Prefeito de São Martinho
LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, Vice-prefeito de São Martinho

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO, FRAUDE (ARTIGO 14, §10, DA CF). CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DAS CONDUTAS. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou improcedente, por insuficiência de provas, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor dos recorridos, no pleito de 2016.

Diante da narrativa elaborada pelo digno Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BENO RITTER, Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de São Martinho, ajuizou Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo contra MARINO KREWER e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal. Alegou que o homicídio de Roque Francsico Unser, então Secretário Municipal, ocorrido na antevéspera do pleito eleitoral acarretou influência e coação nos eleitores. Referiu que o resultado nas eleições foi obtido mediante fraude e coação. Teceu considerações acerca do crime comum e crime eleitoral e afirmou a conexão entre o processo penal do crime de homicídio e esta ação eleitoral, para fins de realização de Tribunal do Júri perante a Justiça Eleitoral. Assim, requereu a suspensão da posse dos eleitos, em medida liminar, e no mérito a cassação dos diplomas e anulação dos votos inclusive a anulação dos votos recebidos pelos vereadores. Arrolou testemunhas e juntou documentos (f. 14-68).

A liminar foi indeferida (f. 72-72v).

O PSB requereu a complementação e substituição de testemunhas (f. 75-76). O pedido foi indeferido (f. 78).

Notificados os impugnados (f. 79-80), apresentaram contestação. Em preliminar, arguiram a ilegitimidade ativa do impugnante, porque este não se qualificou como candidato; ilegitimidade passiva do impugnado Marino Krewer, porque não é réu no processo criminal; ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não haver prova de fraude, abuso do poder econômico ou corrupção, assim como a não caracterização da inelegibilidade porque não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado no processo crime do homicídio. Referiu que Roque Francisco Unser não atuava como Secretário Municipal na data do fato e não figurava como representante ou delegado do partido ou outra função na campanha eleitoral do impugnante. Ainda, referiram não estar evidenciada a influência do crime nas eleições municipais. Assim, pugnou pela improcedência da ação. Arrolou testemunhas e juntou documentos (f. 94-133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Réplica às f. 137-151, com juntada de novos documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela intervenção após a fase probatória (f. 153).

Os impugnados manifestaram-se em relação aos documentos juntados com a réplica (f. 157-160).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo impugnante e cinco pelos impugnados (CD f. 180).

A pedido do impugnante foi juntada cópia integral do processo nº 123/2.16.0001473-5 (f. 186-1902).

Memoriais pelo PSB e pelos impugnados, respectivamente, às f. 1903-1909 e 1910-1921.

O Ministério Público opinou pelo não acolhimento da ação (f. 1928-1931v).

Estabelecido o contraditório, com as contrarrazões ao recurso, lanço, então, análise e parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos que seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colho dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, em 23/05/2017 (fl. 1936 vº), e que o recurso foi interposto no dia 26/05/2017 (fl. 1938). Respeitado, portanto, o tríduo legal, vejo que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

As demais prefaciais apontadas durante o desenrolar processo já foram afastadas pela digna Juíza de primeiro grau e não foram renovadas pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

Cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo – AIME ajuizada contro os candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito do município de São Martinho/RS, sob a alegação de que estes teriam praticado abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral em troca de votos.

A ação de impugnação ao mandato eletivo é uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Na situação do caso concreto, a prova produzida é incapaz de fornecer a certeza jurídica dos acontecimentos, sendo a jurisprudência uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encerrada a instrução, verifica-se que a conduta ilícita objeto desta Representação não restou cabalmente corroborada pelos elementos de prova colhidos nos autos.

Já a definição de abuso de poder *lato sensu* importa a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Zílio¹ leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

¹ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos foram exhaustivamente analisados pela operosa Juíza sentenciante, acompanhando parecer da digna Promotoria Eleitoral:

A AIME é cabível nos casos de atos de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção pelos candidatos.

O impugnante fundamenta a alegada fraude e abuso do poder econômico no homicídio de Roque Francisco Unser, ocorrido na antevéspera da realização do pleito eleitoral, em que o impugnado Leandro Rodrigues da Silva, Vice-Prefeito eleito, figura como réu no processo nº 123/2.16.0001472-7.

Não há prova oral e documental acerca da fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, tampouco o fato de o homicídio de correligionário de campanha da chapa formada pelos candidatos do PSB teve influência significativa no resultado das votações das eleições majoritárias e proporcionais do último pleito.

O Vice-Prefeito, Leandro Rodrigues da Silva, alcunha Tanaka, responde a processo criminal pelo homicídio qualificado consumado. O processo criminal encontra-se na fase instrutória, ou seja, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Não há sequer sentença de pronúncia. Não há condenação e não há trânsito em julgado. O processo não foi submetido ao julgamento pelo órgão colegiado.

Portanto, afasta-se a hipótese de inelegibilidade, ainda que superveniente, porque pressupõe sentença penal transitada em julgado.

Em relação à fraude com potencialidade de influenciar significativamente na votação e no senso crítico dos eleitores, não há qualquer prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É fato que a morte violenta de pessoa conhecida e atuante no serviço público de cidade do porte de São Martinho causa comoção nas pessoas. No entanto, não basta a comoção, é necessário comprovar que os eleitores sentiram-se efetivamente intimidados a comparecer no pleito, alteraram sua convicção pessoal acerca do candidato escolhido, fatos de difícil comprovação porque se trata de analisar a íntima convicção de cada eleitor. Além disso, não há prova de que houve uma *¿reviravolta¿* no resultado das eleições, porque não há qualquer indício formal de que o impugnante perdeu o pleito exclusivamente em razão do homicídio ocorrido na antevéspera do pleito.

A testemunha Vanderlei Steiger (CD f. 180) afirmou que o homicídio abalou a comunidade.

As testemunhas Juliana Dierings afirmou que a diferença de votos entre as duas chapas foi de 820 votos e disse que a vítima Roque Francisco Unser não conseguiria reverter votos, embora exercesse influência nas eleições devido à sua atuação pretérita no serviço público, especialmente enquanto secretário municipal em outros mandatos. As demais testemunhas mencionaram que o homicídio de Roque não influenciou e não alterou a vontade dos eleitores. **De fato, o candidato Marino Krewer recebeu 2.536 votos enquanto o candidato Beno Ritter recebeu 1.716 votos. A diferença de votos foi de 820 votos.**

Não há prova da potencialidade da conduta, considerando-se que a substancial diferença de votos entre os candidatos, ou seja, praticamente 20% do total os votos válidos do pleito. Não há prova de que o homicídio de Roque influenciou mais de 820 eleitores a alterarem sua inclinação inicial, de que o fato foi capaz de coagir 20% dos votos válidos a votar no candidato opositor, em curto espaço de tempo até o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ofensa à normalidade e lisura das eleições é necessário prova da potencialidade de o ato afetar tal bem jurídico, ônus que incumbia ao impugnante.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador do abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto robusto do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente, conforme fundamentos da bem lançada sentença. Destaco alguns julgados representativos da linha jurisprudencial adotada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Portanto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, mas persistindo dúvidas importantes que não permitem caracterizar inequivocamente a prática dos ilícitos suscitados na petição inicial, resta injustificável a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual opino pelo desprovimento da insurgência recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\gshk29095v679d78c4ic79470258617451783170717230039.odt